



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº 307653/2018

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO
TERMO DE AUXÍLIO DE CONCESSÃO Nº 047/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO
DE CULTURA**

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

MAIO/2021





PROCESSO	:	307653/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
PROCEDENTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE AUXÍLIO DE CONCESSÃO Nº 047/2015/SEC
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	DYEGO DE JESUS BARBARA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (Relatório Complementar)
EQUIPE TÉCNICA	:	CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (Relatório Conclusivo)

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – MT, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015/SEC, firmado entre a referenciada secretaria e o senhor Luiz Antônio Segadas de Araújo, no valor de R\$ 50.000,00, objetivando a realização do Projeto Cultural “eQuevo”, encaminhada ao TCE/MT em 1 de outubro de 2018¹, conforme previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Em instrução técnica preliminar², a equipe técnica desta Corte de Contas concluiu pela ausência de prestação de contas do senhor Luís Antônio Segadas de

¹ Documento digital 191915/2018

² Documento digital nº 243343/2018





Araújo e a restituição do valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deverá ser atualizado até o momento da quitação do débito.

Ato contínuo, o então supervisor de fiscalização desta SECEX especializada, sr. Roberto Carlos de Figueiredo, emitiu informação divergente da equipe técnica³, propondo a citação do proponente do Termo bem como do senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Estado de Cultura, período de 1/1/2015 a 18/1/2018⁴.

Após serem devidamente citados, houve apresentação de defesa do antigo secretário, senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, datada de 11/11/2019⁵ e, posteriormente no dia 3/2/2020, a apresentação de defesa⁶ do senhor Luís Antônio Segadas de Araújo em resposta à Informação do Supervisor.

Em 28/2/2020, houve elaboração de relatório complementar pelo auditor público externo desta Secretaria de Controle Externo especializada, sr. Dyego de Jesus Barbara, com a seguinte conclusão e encaminhamento sugerido⁷:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das justificativas do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, e do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade em relação ao ex-Secretário de Estado de Cultura constante na Informação do Supervisor (documento digital nº 226318/2019, fls. 15 a 17) e por nova citação do proponente em razão da alteração da impropriedade atribuída e a seguinte proposta de encaminhamento:

1. aplicar ao senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, a multa prevista no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE-MT, art. 3º, II, da Resolução

³ Documento digital nº 226318/2019

⁴ Documento digital nº 241896/2019

⁵ Documento digital nº 257548/2019

⁶ Documento digital nº 12195/2020; 12196/2020; 12197/2020

⁷ Documento digital nº 33093/2020 fls. 26/28





Normativa nº 17/2016 – TP combinado com o art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), na dosimetria a ser fixada pelo relator;

2. a citação do proponente, Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador (item 4.2.1);

b) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável (item 4.2.2);

c) descumprimento do art. 65, I, j, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pelos documentos emitidos sem o número do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (item 4.2.3);

d) descumprimento do art. 59 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, pelos documentos emitidos sem o nome do conveniente (item 4.2.4);

e) descumprimento do item 2.3.11 da cláusula segunda do TCA nº 047/2015, pela ausência de cotação de preços dos materiais adquiridos e serviços contratados (item 4.2.5);

f) descumprimento do item 2.3.10 da cláusula segunda do TCA nº 047/2015, pelos documentos emitidos fora da vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (item 4.2.6);

g) descumprimento do art. 65, I, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e item XII – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de comprovantes de pagamentos dos materiais adquiridos e serviços contratados (item





4.2.7);

h) descumprimento do art. 65 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, pela comprovação da execução do objeto insuficiente (item 4.2.8).

Em 16/3/2020, por meio de Decisão do Conselheiro Relator⁸ foi determinada a citação do Senhor Luís Antônio Segadas para o exercício do contraditório e ampla defesa, na forma estipulada no artigo 6º, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 89, inciso VIII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT) c/c artigos 59, 61, ambos da Lei Orgânica e arts. 257, 258; 263 e 264, todos do RITCE/MT, para se manifestar perante esta Corte Contas acerca do teor do Relatório Complementar⁹ no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em 5/10/2020, houve determinação de reiteração da citação, ora via e-mail¹⁰.

No dia 10/11/2020, conforme nova Decisão do Relator, o proponente foi citado via “AR” para manifestar-se dentro do prazo. Porém, no dia 20/1/2021, a Gerência de Controle de processos Diligenciados informou que o ofício nº 739/2020/GCI/LCP bem como o ofício nº 740/2020/GCI/LCP remetidos por correio ao Senhor Luís Antônio Segadas de Araújo tiveram o “AR” devolvido por motivos de “Não procurado” e “mudou-se”¹¹.

A fim de oportunizar mais uma vez o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio de Decisão¹², o proponente foi citado por edital (Edital de Citação n. 002/LCP/20201). Todavia segundo informações da gerência de Controle de processos Diligenciados, o prazo transcorreu sem a manifestação do Responsável.

Por fim, em 23/2/2021, considerando que não houve êxito nas tentativas de citação, tendo em vista o que estabelece o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), o Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Pereira, por meio de julgamento

⁸ Documento digital nº 47940/2020

⁹ Documento digital nº 33093/2020

¹⁰ Documento digital nº 226036/2020

¹¹ Documentos digitais nº 1408/2021 – nº 1409/2021

¹² Documento digital nº 3515/2021





singular (documento digital n. 42865/2021), declarou **REVELIA** do Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente do presente termo de Concessão de Auxílio, sendo encaminhado os autos a esta SECEX especializada para prosseguimento normal do feito.

Sendo assim e diante de toda contextualização realizada, passa-se à análise das impropriedades citadas no relatório preliminar¹³, na informação do supervisor¹⁴ e no relatório complementar¹⁵ deste processo.

3 EXAME DA DEFESA

Responsável: Luís Antônio Segadas de Araújo

Achado: Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do TCA nº 047/2015 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2015. (Código da Irregularidade IB 03)

Informa-se que a análise do referido achado de irregularidade foi realizada, de forma detalhada, no relatório complementar¹⁶, com a manifestação pela restituição do valor total do convênio (R\$ 50.000,00), de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta, do Termo de Concessão de Auxílio n. 047/2015/SEC.

Após, houve nova notificação do proponente, Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, porém após diversas tentativas de citação, o mesmo foi considerado revel, conforme já citado neste relatório (item 2 – Contextualização).

Com isso, reitera-se a análise realizada no Relatório Técnico Complementar, com a permanência da impropriedade apontada.

Responsável: Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho

Achado: Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58da Instrução Normativa

¹³ Documento digital nº243343/2018

¹⁴ Documento digital nº 226318/2019

¹⁵ Documento digital nº33093/2020

¹⁶ Documento digital nº33093/2020





Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGEn. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, §4º, e 5º, I, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor). (Código da irregularidade IB 99)

Informa-se que a análise deste achado foi realizada, de forma detalhada, no relatório complementar¹⁷, com a manutenção da impropriedade apontada como grave.

4 CONCLUSÃO

Após análise técnica da presente Tomada de Contas Especial, opina-se pelos seguintes encaminhamentos:

- a) **manutenção integral** dos achados abaixo relacionados, conforme Relatório complementar¹⁸:

Responsável: Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente.

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do TCA nº 047/2015 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2015.

Responsável: Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura.

Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando

¹⁷ Documento digital nº33093/2020

¹⁸ Documento digital nº 33093/2020





negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).

- b) **aplicar** ao senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, a multa prevista no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE-MT, art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP combinado com o art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), na dosimetria a ser fixada pelo relator;
- c) **Imputar** ao senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, a restituição do valor total de R\$ 50.000,00, em razão de prejuízos apurados em virtude da ausência da prestação de contas do termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, devidamente atualizado de acordo com os índices de Portaria expedida Secretaria de Estado de Fazenda;
- d) **julgar**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **irregular** a presente Tomada de Contas Especial;

É o relatório que se submete à consideração superior.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 06 de maio de 2021.

(Assinatura digital)

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

